



Número: **0804315-13.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800272-41.2019.8.14.0062**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
SANDRA SOUZA DA SILVA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1829230	04/07/2019 14:33	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº: 0804315-13.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: EROTIDES MARTINS REIS NETO (OAB/PA nº 23.351)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: ODELIO DIVINO GARCIA JUNIOR

INTERESSADO: SANDRA SOUZA DA SILVA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da Vara Única de Tucumã, proferida nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (proc. n. 0800272-41.2019.8.14.0062), tendo como ora agravada **SANDRA SOUZA DA SILVA**, que deferiu a tutela, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ – PA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, em responsabilidade solidária, conforme o explicitado, para que, por meio de suas Secretarias de Saúde adotem as providências para fornecer a criança KAUÃ HENRIQUE SOUZA DA SILVA, o fármaco CHORAGON 1500UI enquanto for necessário a utilização deste para o tratamento do requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$5.000,00 (cinco mil Reais), limitada ao montante máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), direcionada ao Prefeito de Municipal de Tucumã, e seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Governador do Estado do Pará e Secretario Estadual de Saúde, a qual será revestida em favor da autora.

Insurge-se o Agravante conta a decisão que determinou liminarmente o **fornecimento do fármaco CHORAGON 1500UI à criança que fez cirurgia para correção da EPISPARDIA**, sob pena de multa diária no valor R\$5.000,00 (cinco mil Reais), limitada ao montante máximo de



R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), por dia, direcionada ao Prefeito de Municipal de Tucumã, e seu Secretário Municipal de Saúde, Governador do Estado do Pará e Secretario Estadual de Saúde.

Em razões recursais (ID n. 1792482), o Estado do Pará, aduz preliminarmente a incompetência da Justiça Comum Estadual e a consequente ilegitimidade do Estado do Pará, dado que o medicamento pleiteado não integra as listas oficiais do SUS e esta com registro da ANVISA vencido.

Asseverou a impossibilidade do cumprimento da tutela antecipada, uma vez que o medicamento pleiteado (CHORAGON) está com registro vencido na ANVISA e não é mais comercializado no Brasil.

Defendeu quenão é possível verificar medicamentos alternativos oferecidos pelos SUS pois não foi indicada a doença para a qual foi receitada o medicamento, uma vez que a epispadia não está entre suas indicações.

Destacou que não fora demonstrado os requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS em concordância com o julgamento proferido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.657.156 – RJ.

Frisou a impossibilidade de aplicação de multa contra agentes públicos e igualmente a inviabilidade da imediata execução do valor da multa coercitiva.

Impugnou a multa fixada, declarando ser o valor elevado e que tampouco observa a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com esses argumentos, requereu o recebimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo formulado pelo ora agravante.



Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão do efeito suspensivo são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Sendo assim, faz-se necessário que o Agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com um suposto direito violado ou ameaçado de lesão.

Prima face, destaco que no julgamento do Resp nº 1203244/SC de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN sob a sistemática do recurso repetitivo, restou-se fixado o entendimento de desnecessidade de chamamento da União aos processos envolvendo controvérsia referente ao SUS, como é o caso em análise.

Ademais, a decisão publicada no DJe de 13/03/2015 do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, por meio da qual reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, **podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente**, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Contudo, o caso sub judice deve ser analisado em observância ao recente julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, junto a Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, e publicado no DJe



04/05/2018, com o estabelecimento dos seguintes parâmetros a serem seguidos nos casos de fornecimento de medicamento.

O referido julgado estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos que não integrem a lista do SUS, senão vejamos:

- 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito;
e
- 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela Agência.

Verifica-se, portanto, a confirmação pelo C. STJ do antigo entendimento de que é sim devido ao Poder Público o fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos do SUS, porém desde que observadas as condições fixadas no Resp nº. 1.657.156/RJ, que devem cumulativamente existir para tornar obrigatória a referida prestação.

Quanto ao item 1, nota-se que o STJ não condiciona o laudo a uma autoridade pública, bastando a declaração do médico que assiste o paciente.

Quanto ao item 2, verifica-se que é preciso a comprovação nos autos da condição de hipossuficiência do cidadão. Não se exige, pois, comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito. A incapacidade financeira do autor foi devidamente comprovada, tendo em vista os documentos carreados ao feito, aptos a corroborar a hipossuficiência do requerente.

Por fim, quanto ao item 3, se o medicamento não estiver aprovado pela ANVISA, o Poder Público não estará obrigado a prestá-lo em razão de expressa vedação legal (art. 19-T, Lei 8.080/91). De mais a mais, convém destacar que a medicação requerida se encontra com o registro vencido, do que se infere que, anteriormente, já foi objeto de análise e aprovação pela ANVISA, restando incontestemente sua eficácia para o tratamento solicitado. No mais, ainda que vencida, no entendimento da Agência reguladora no Brasil, a medicação tem seu reconhecimento internacional.

Precipualemente, destaca-se que apesar do medicamento pleiteado não integrar a lista do SUS, entendo que não há como afastar a responsabilidade do Estado, eis que não exime o dever de prestar ao cidadão o necessário atendimento em proteção ao direito à vida e à saúde previsto na Carta Federativa de 1988, sobretudo na hipótese dos autos, em que o Agravante não é capaz de indicar outro medicamento com eficácia semelhante aquele que foi receitado em substituição.



Nesse sentido, a jurisprudência da C. STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 831915 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO (DJe-089 DIVULG 03-05-2016 PUBLIC 04-05-2016)

Por ora, não merece reforma a decisão que reconheceu ser devido o fornecimento do medicamento pleiteado, ainda que não constante das listas do SUS, com base no art. 196 da Constituição Federal, sobretudo porque, diante da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, de modo que normas de inferior hierarquia não prevalecem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pelo agravado e nenhuma contraprova pelo agravante.

No que se refere a responsabilização pessoal do agente público, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Considerando, portanto, que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizá-los, haja vista sequer ter figurado como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Assim, considerando que os agentes políticos não figuram como parte no processo de primeiro grau, afasto a *astreinte* pessoal imposta.

Quanto a inviabilidade da imediata execução do valor das *astreintes*, frisa-se que esta só será aplicada a sanção em caso de descumprimento da obrigação imposta, neste momento processual, não há que se falar na sua execução provisória.

Nesse contexto, não vislumbro preenchidos os requisitos para reforma dessa parte da decisão, com fulcro no entendimento do STJ: “Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida”. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 884422 RS 2006/0197647-3 -STJ).

Ademais, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como “medidas necessárias”, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a imposição de multa mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Ressalta-se que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, razão pela qual não tenho por abusivo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa diária imposta pelo magistrado singular, e sua limitação no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, apenas e tão somente para afastar a multa pessoal imposta aos gestores públicos, e declarar a inviabilidade da imediata execução do valor das *astreintes*, mantendo a decisão agravada nos demais termos.

Nos moldes do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil, determino:

- 1) Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível E Empresarial da Comarca de Castanhal, acerca desta decisão, para fins de direito.
- 2) Intime-se o agravado, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender conveniente.
- 3) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para exame e pronunciamento, na forma legal.



Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/INTIMAÇÃO**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único c/c artigo 6º da Portaria nº 3731/2015-GP. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 03 de julho de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

